

PERGUNTAS FREQUENTES – CEEST

1. O que é Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho?

Trata-se de pós-graduação especial, tendo em vista que é a única que é regulamentada por lei (Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, consulte <http://normativos.confea.org.br/downloads/7410-85.pdf>) e que confere atribuições específicas sem interferir nas atribuições que o profissional recebe em decorrência de sua graduação.

2. Quais as atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho?

As atribuições dos Engenheiros de Segurança do Trabalho são definidas no artigo 4º da Resolução do Confea nº 359, de 31 de julho de 1991, e no artigo 4º da Resolução do Confea nº 437, de 27 de novembro de 1999. Consulte a legislação citada em <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=407>.

3. Quais Engenheiros são habilitados para atuar como perito judicial ou perito assistente em ações judiciais de insalubridade e periculosidade, e de investigação de acidentes/incidentes de trabalho?

Dentre os profissionais do Sistema Confea/Crea, exclusivamente os Engenheiros de Segurança do Trabalho são legalmente habilitados para tal, conforme artigo 195 da CLT (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; consulte em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm).

4. Engenheiros de Segurança do Trabalho são profissionais habilitados para serem responsáveis técnicos por projeto do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico?

Os Engenheiros de Segurança do Trabalho são profissionais legalmente habilitados para elaborar projetos de engenharia do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, conforme Resolução do Confea nº 359, de 31 de julho de 1991, artigo 4º, incisos 7 e 9. Consulte a legislação citada <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=407>.

5. Não sou Engenheiro e estou fazendo o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Após o término, posso ter o registro no Crea?

Não. Conforme a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente, ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no país, em nível de pós-graduação. Consulte a legislação citada <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=37>.

6. Quais os requisitos para pedido de anotação de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho no Crea?

- a) Apresentação de requerimento;
- b) Apresentação de diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso;
- c) Apresentação de histórico escolar;

d) A instituição de ensino e o curso devem estar registrados no Crea;

e) A data de início do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho deve ser posterior à obtenção do diploma de graduação em Engenharia ou Agronomia.

Veja mais em: <http://saturno.crea-rs.org.br/pop/registro/pf/internet/indice%20-%20POP%20-%20PF.pdf>.

7. Engenheiros de Segurança do Trabalho podem assinar o certificado dos treinamentos de NR?

Engenheiros de Segurança do Trabalho podem assinar todos os certificados de treinamentos referidos nas Normas Regulamentadoras da Secretaria Especial de Trabalho do Ministério da Economia (antigo Ministério do Trabalho e Emprego), exceto o que se refere à Norma Regulamentadora Nº 07 – NR-07.

Porém, muitas vezes é necessário outros profissionais para ministrarem disciplinas específicas que não competem aos Engenheiros de Segurança do Trabalho, ou pela necessidade de proficiência no assunto.

8. Quais são os cursos de pós-graduação em nível de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho reconhecidos pelo Crea-RS?

As instituições de ensino e os respectivos cursos de pós-graduação em nível de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho devem estar registrados no Crea do Estado de onde é a sede da instituição de ensino. Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho registrados no Crea-RS podem ser consultados no link <http://saturno.crea-rs.org.br/pop/registro/pj/internet/UNIVERSIDADES%20REGISTRADAS%20-%20INTERNET.pdf>.

9. Onde encontro as instituições de ensino que tem curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Crea-RS?

Esta informação está disponível no site do Crea-RS. Basta acessar o link <http://saturno.crea-rs.org.br/pop/registro/pj/internet/UNIVERSIDADES%20REGISTRADAS%20-%20INTERNET.pdf>.

10. O Crea-RS aceita registrar egresso de curso de pós-graduação em nível de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado a distância (EAD)?

Sim, desde que atendida à legislação vigente, dentre as quais destacamos:

- Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 (consulte em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm);

- Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação, de 27/1/87, a respeito do Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, proposto pela Secretaria de Educação Superior, e publicado no D.O.U. em 11 de março de 1987;

- Resolução CES/CNE nº 2, de 2014, referente ao cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-Mec.

Observar que os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, tanto a distância (EAD) quanto presenciais, devem estar cadastrados no Sistema eMEC, e as instituições de ensino e os cursos a distância (EAD) devem estar registrados no Crea do Estado de onde é a sede da instituição de ensino.

11. Estou fazendo um curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e esse não tem Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

O Crea-RS vai aceitar este curso para fins de inclusão do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho?

Não cabe ao Crea-RS regradar sobre obrigatoriedade ou não do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Ele será exigido se for obrigatório pelo MEC ou outro órgão que regre ou venha a regre este assunto.

Informamos que o currículo básico do curso de pós-graduação em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho é regradado pelo Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação, e nele não consta obrigatoriedade de TCC.

12. Quero me matricular em um curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, mas não sei se ele é valido para o Crea-RS.

O curso de Pós-Graduação em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho obrigatoriamente deve estar registrado no Crea do estado da sede da instituição de ensino ou onde o mesmo está sendo ministrado (não só a instituição de ensino deve estar registrada). O registro do curso na modalidade a distância (EAD) é distinto do registro do curso na modalidade presencial.

Para verificar a validade de um curso, deve ser verificado o endereço da sede da instituição de ensino, e entrar em contato com o Crea daquele estado.

Informamos que para ter validade no Crea-RS, o curso de Pós-Graduação em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho deve, no mínimo:

- estar registrado no Crea do estado de onde é a instituição de ensino (em caso de cursos EAD);
- estar registrado no sistema e-Mec de cursos de pós-graduação.
- atender ao Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação.

O Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação rege o currículo mínimo do curso de pós-graduação em nível de especialização em engenharia de segurança do trabalho, o qual diz, dentre outros, que o curso deve ter no mínimo dois semestres, que obrigatoriamente deve haver AULAS PRÁTICAS num total de 10% da carga horária total do curso (distribuído em várias disciplinas), carga horária de no mínimo 600 horas, informa a carga horária mínima de cada disciplina, e outros regramentos não menos importantes (sugiro ler a íntegra deste parecer, o qual está copiado ao final desta questão).

Além disso, informamos:

- a matrícula no referido curso deve ser posterior à data da colação de grau em engenharia, conforme Decisão PL-1185/2015, do Confea e Parecer CNE/CES Nº 2/2007, aprovado em 31/01/2007

Considerando a Decisão PL-1185/2015, do Confea, que aprova os posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas, e que DECIDIU: 1) ... 2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. ... e) Situação 5: Profissional que que solicitou a anotação do curso mas concluiu curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes de concluir a graduação. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente em Engenharia de Segurança do Trabalho por afrontar a legislação educacional em vigor que rege o assunto – Lei nº

9.394, de 1996, e Resolução CES/CNE nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. ... h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea.

Parecer CNE/CES Nº 2/2007, aprovado em 31/01/2007, que contém o seguinte voto: "...a matrícula em curso de pós-graduação lato sensu de estudante não portador de diploma de nível superior se constitui numa ilegalidade, vedando-lhe, em consequência, o direito ao certificado correspondente."

- quanto às aulas práticas, o modo como estas serão realizadas deve estar evidenciado no projeto político pedagógico do curso;
- os certificados têm validade nacional;
- ao ser solicitada a inclusão do título no Crea-RS, de curso de instituição de ensino de outro estado que não o Rio Grande do Sul, cumpre-se protocolo instituído pelo Confea, com base em resolução, que obriga os Creas a fazerem a verificação da veracidade do certificado do requerente junto à instituição de ensino, bem como a verificação da regularidade do curso (verificar se o mesmo está registrado/cadastrado no Crea correspondente). Além disso, é verificado se o curso está de acordo com a legislação, com base no certificado apresentado.

Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação, de 27/1/87:

DESPACHO DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Aprovado o **Parecer nº 19/87** do Conselho Federal de Educação de 27/1/87 a respeito do CURRÍCULO BÁSICO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, proposto pela Secretaria de Educação Superior.

D.O.U. DE 11. de março de 1987.

PARECER DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Assunto: Proposta de Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Relator: Sr. Cons. Nilson Paulo

Parecer nº 19/87

Câmara ou Comissão: CESU, 1º GRUPO *Aprovado:* 27/1/87

Processo nº 23001.001056/86-75

RELATÓRIO

Através do ofício 4.155/86- CEEng/SESu/ MEC, datado de 3 de novembro de 1986, o Sr. Secretário de Educação Superior do MEC encaminhou a este Conselho, "para as providências necessárias" proposta de Currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, elaborado por uma Comissão constituída por aquela Secretaria e integrada por membros da Comissão de Especialistas de Engenharia e representantes do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Conforme o processo encaminhado a este Conselho:

"A SESu, através da Secretaria Executiva da CEEng, organizou e promoveu reunião nos dias 5 e 6/8/86 em São Paulo (Faculdade de Engenharia da FAAP), com representantes de entidades de classe, associações de ensino e engenharia, arquitetura e agronomia (ABENGE, ABEA, ABEAS) Ministério do Trabalho, CONFEA, professores de várias IES e profissionais da área de Engenharia de Segurança do Trabalho, com a finalidade de acolher subsídios para a elaboração da proposta da SESu sobre o curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Dessa reunião resultou uma proposta curricular, encaminhada em setembro de 1986 à SESu."

Posteriormente, segundo o processo encaminhado, a CEEng, em reunião realizados nos dias 11 a 15/8/86, deliberou constituir uma Comissão, integrada dos Professores Ruy Carlos de Camargo Vieira, como representante do CFE, Aristides Athayde Cordeiro, representante do CONFEA e Francisco Luiz Danna, representante da SESu, para elaborar proposta de currículo do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser encaminhada ao CFE, em atendimento ao disposto na Lei 7.410/85, de 27/11/85, e no Decreto 92.530, de 9/4/86.

A Secretaria da CEEng convocou e organizou a reunião da referida Comissão em 24/10/86, no MEC, com a presença dos seguintes participantes:

- Ruy Carlos Camargo Vieira -Sub-Secretário da SUPES/SESu e representante do CFE;
- Aristides Athayde Cordeiro - CONFEA e CEEng;
- Francisco Luiz Danna - Secretário Executivo da CEEng. (SESu);
- José Maria de Sales Andrade Neto - CONFEA;
- José Carlos de Lima Nogueira - CONFEA;
- Paulo Roberto da Silva - CONFEA;
- Cledir Clemente Farias - SSMT/MTb (convidado).

A Comissão, levando em conta contribuições recebidas, partiu do pressuposto de que: "A Engenharia de Segurança do Trabalho deve voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais no que se refere a questões de segurança, incluindo higiene do trabalho, sem interferências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia." A Comissão considera ainda que os currículos das diversas áreas deverão continuar contendo os tópicos específicos relativos à segurança. Por outro lado, considerou também a Comissão ser necessário, em termos de cursos de especialização, em nível de pós-graduação, procurar estabelecer preliminarmente o perfil do profissional especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, para então proceder à análise das propostas de currículo para o curso de especialização. Assim, foram levadas em conta contribuições recebidas das várias representações citadas acima e das quais resultou a caracterização do Engenheiro de Segurança do Trabalho (anexo). A estrutura curricular que resultou, então, para a formação do profissional especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, a partir da análise aprofundada das várias propostas examinadas foi a seguinte:

- Carga Horária total: **600**
- Tempo de duração: **2 semestres letivos.**
- Número de horas/aula destinadas às disciplinas obrigatórias: **550**
- Número de horas/aula destinadas a atividades práticas: **60** (10% de 600), incluídas nas 600 horas totais.
- Número de horas/aula destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias, ou à cobertura de peculiaridades regionais ou a disciplinas de formação didático-pedagógica, a critério da instituição de ensino superior: **50**
- Elenco das disciplinas obrigatórias com suas respectivas, ementas e cargas horárias mínimas.

O resultado do trabalho está sendo enviado a este Conselho, tendo em vista o Decreto 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiro e Arquiteto em Engenharia de Segurança do Trabalho; o Artigo 3º do referido Decreto reza o seguinte:

Art.3º O Ministério da Educação, dentro de 120 (cento e vinte) dias, por proposta do Ministério do Trabalho, fixará os currículos básicos do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e do curso Técnico de Segurança do Trabalho, previstos no item I do Artigo 1º e no item i do Artigo 2º.

É evidente que, pelo exposto, o tratamento dado à elaboração do currículo proposto foi de nível equivalente ao praticado na elaboração dos currículos mínimos dos cursos de graduação aprovados por este Conselho, cuja aprovação é, no final, de inteira responsabilidade deste órgão.

Neste caso, mesmo levando em consideração que está em pauta um curso de especialização, ou seja, um curso de pós-graduação *lato sensu*, o Decreto citado acima dá competência ao MEC para fixar seu currículo básico, bem como dá aos egressos desses cursos atribuições profissionais específicas.

Considerando, ainda, que é o Conselho Federal de Educação a instituição que legalmente aprova os currículos mínimos dos cursos superiores para todos os efeitos legais, entendemos que a medida da SESu, encaminhando o presente processo a este no Colegiado encontra-se perfeitamente justificada.

VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto acima, somos de **parecer** que seja aprovado o currículo básico do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, proposto pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, de acordo com o disposto na Lei 7.410/85, de 27/11/85 e no Decreto 92.530, de 9/4/86.

II- CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 1º Grupo, acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1987.

(aa) João Paulo do Valle Mendes - Presidente, Nilson Paulo - Relator, Arnaldo Niskier e Jessé Guimarães.

III- DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade.

Sala Barreto Filho, em 27 de janeiro de 1987.

Disciplinas
Carga Horária

1. Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho	20
2. Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações	80
3. Higiene do Trabalho	140
4. Proteção do Meio Ambiente.....	45
5. Proteção contra Incêndio e Explosões	60
6. Gerência de Riscos	60
7. Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento.....	15
8. Administração Aplicada à Engenharia de Segurança	30
9. O Ambiente e a Doenças do Trabalho	50
10. Ergonomia	30
11. Legislação e Normas Técnicas	20
12. Optativas (Complementares)	50
Total	600

13. Quais as atribuições dos Engenheiros de Segurança do Trabalho para Sistema de Proteção Contra Quedas SPCQ (linha de vida)?

De acordo com o artigo 4º, itens 2, 7, 8 e 11, da Resolução nº 359, de 31/07/1991, do Confea, os Engenheiros de Segurança do Trabalho podem projetar e dimensionar Sistemas de Proteção Contra Quedas - SPCQ, por vezes chamados de "linhas de vida". Este sistema não pode ser considerado um Equipamento de Proteção Coletiva ou um sistema coletivo de segurança pois depende da ação do trabalhador, treinamento e procedimento, por isso, algumas vezes é chamado de Sistema de Proteção Individual Contra Quedas - SPICQ.

Resolução nº 359, de 31/07/1991, do Confea, artigo 4º, itens 2, 7, 8 e 11:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

14. Onde atua o Engenheiro de Segurança do Trabalho?

O Engenheiro de Segurança do Trabalho atua onde há trabalho! Podendo atuar em ambiente fabril, em obras, varejo, centro de distribuição, laboratórios, modais de transporte, plataformas de exploração, empresas de prestação de serviço, etc. Atuando como perito, consultor, projetista, calculista, gestor de segurança em empresa, etc. Em áreas da Higienização Ocupacional, Ergonomia, Análise de Riscos, Prevenção de Incêndio, Equipamentos de proteção Coletiva, Projetos de EPs, Energia elétrica, Proteção de máquinas, Agentes químicos, Gestão de segurança em obras, fábricas, modais, etc.

15. Como Engenheiro de Segurança do Trabalho tenho responsabilidade sobre acidentes e doenças do trabalho que ocorram na empresa que trabalho?

Sim, como qualquer profissional habilitado, o Engenheiro de Segurança do Trabalho pode responder civil e criminalmente por negligência, imprudência e imperícia.

16. Sou Engenheiro de Segurança do Trabalho, e, atuando como consultor de empresa, tenho responsabilidade sobre acidentes e doenças do trabalho no meu cliente?

Isso depende do formato de seu contrato com cliente, da atividade técnica e descrição do serviço anotado em sua ART.

17. O Contador pode definir grau de adicional de insalubridade ou mesmo de periculosidade dos empregados de uma empresa?

Não. Deve ser contratado um Engenheiro de Segurança do Trabalho para que o mesmo elabore Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais com Laudo de Insalubridade e Laudo de Periculosidade, conforme artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo DECRETO-LEI nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Destaca-se o Art. 195 da CLT:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

18. O Tecnólogo pode cursar o curso de pós graduação em engenharia de segurança do trabalho e posteriormente se registrar no Crea como Engenheiro de Segurança do Trabalho?

Não, uma vez que o artigo 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, dispõe que “O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; ...”

19. O Técnico de Segurança do Trabalho tem obrigação de se registrar no Crea?

De acordo com a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, artigo 3º, os Técnicos de Segurança do Trabalho devem se registrar na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (antigo Ministério do Trabalho). O registro dos Técnicos de Segurança do Trabalho nos Crea é facultativo.

20. Como faço o registro de Técnico de Segurança do Trabalho no Crea-RS?

Veja a documentação para registro no link <http://saturno.crea-rs.org.br/site/pop/registro/pf/internet/16%20Registro%20diplomado%20no%20pa%C3%ADs,%20brasileiro%20ou%20estrangeiro%20com%20visto%20permanente%20-EXT.pdf>.

O registro de Técnico de Segurança do Trabalho no Crea é facultativo; além da documentação referida no site, deverá ser apresentada cópia autenticada de documento de comprovação de registro na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (antigo Ministério do Trabalho): carteira de Técnico de Segurança do Trabalho expedida pelo Ministério do Trabalho (ou o que veio a substituir) ou carimbo do número do registro profissional na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.